



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.198, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

“Implanta o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Solidário, Econômico, Turístico e Tecnológico de Itapira (PID).”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA LEI

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - A presente Lei está norteada pelos princípios gerais contidos neste Capítulo, que passam a orientar também os demais incentivos concedidos pelo Município de Itapira.

Art. 2º - Os negócios que contemplem a Economia Solidária, bem como o Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, devem ter tratamento simplificado e favorecido em suas relações com o Município.

§ 1º - Economia Solidária é o conjunto de atividades destinadas à produção, comercialização ou prestação de serviços, realizadas por associativismo e com certeza razoável de auto-sustentabilidade.

§ 2º - Pequeno Empresário (MEI) é a pessoa natural caracterizada como Microempresa, ou seja, a Microempresa Individual, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 3º - Microempresa (ME) é o empreendimento societário ou individual, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

§ 4º - Empresa de Pequeno Porte (EPP) é o empreendimento societário ou individual, com receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - As definições de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte seguem os moldes da Lei 10.406, de 10/01/02 e as restrições da Lei Complementar 123, de 14/12/06, ambas de âmbito federal.

Art. 3º - A concessão de qualquer benefício deve conter mecanismos de salvaguarda para assegurar que haja um retorno equilibrado à comunidade, compatível com o investimento público realizado.

Art. 4º - Devem ser privilegiados projetos com soluções preventivas quanto aos impactos ambiental e social, bem como aqueles de cunho regional.

Art. 5º - Toda concessão deve estar alicerçada no princípio da legalidade, não havendo impeditivos para que o Poder Público Municipal exerça suas funções de incentivo da atividade econômica, nos termos do Título VII da Constituição Federal, desde que seja atendida a exigência de atuação planejada e transparente, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 04/05/00), sobretudo em seus artigos 1º e 14.

Art. 6º - A demonstração de contrapartidas de efetivo benefício à comunidade na concessão de vantagens à iniciativa privada, deve evidenciar, principalmente, os indicadores de geração de emprego, de distribuição de renda, de investimento patrimonial e de redução da informalidade.

Art. 7º - Todo particular beneficiado por qualquer tipo de incentivo tem obrigação de informar ao Poder Público os dados previstos nesta Lei, ou os que vierem a ser decretados pelo Prefeito Municipal, para permitir que o Poder Executivo acompanhe os resultados de sua ação.

Art. 8º - Em termos mais abrangentes, os princípios norteadores para concessão dos incentivos seguem o texto constitucional e são:

- I - legalidade;
- II - eficiência;
- III - moralidade;
- IV - impessoalidade;
- V - transparência social;
- VI - publicidade;
- VII - interesse público.

TÍTULO II

DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO, ECONÔMICO E TECNOLÓGICO DE ITAPIRA – PID



CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 9º - Fica criado o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Solidário, Econômico e Tecnológico de Itapira – PID com o objetivo de apoiar o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Sustentado – SEDESU, em sua missão de promover o desenvolvimento econômico, turístico e tecnológico do Município, de forma sustentável.

Art. 10 - A implantação do PID deve proporcionar, por meio de ação conjunta envolvendo a SEDESU, as demais Secretarias Municipais e outros órgãos conveniados para o mesmo fim, os seguintes resultados:

- I - desenvolvimento da economia local e de toda a região de influência;
- II - geração de emprego e renda;
- III - redução da informalidade;
- IV - estímulo ao associativismo;
- V - estabelecimento de metas para os empreendimentos beneficiados, com os respectivos indicadores de desempenho;
- VI - criação de cadastro gerencial que permita o acompanhamento das atividades econômicas, turísticas e tecnológicas no Município.

Art. 11 - Para atingir seus objetivos, o PID deve promover as seguintes ações:

- I - estimular a instalação, modernização e ampliação de empreendimentos;
- II - estimular o sistema de condomínios, associações, incubadoras e cooperativas;
- III - estimular o adensamento de cadeias produtivas regionais;
- IV - promover parcerias para qualificação da mão-de-obra local, aumentando seu grau de empregabilidade;
- V - criar facilidades para os investimentos no setor tecnológico, principalmente para os projetos com conteúdo inovador;
- VI - criar facilidades para os investimentos no setor de turismo municipal.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 12 - O PID conta em sua estrutura com os seguintes atores:

- I - Secretaria de Desenvolvimento Sustentado – SEDESU, que é o órgão do Executivo encarregado da coordenação do Programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Comissão Especial de Acompanhamento do Desenvolvimento em Itapira e Região – CEAD, que é criada por esta Lei, designada por Decreto do Prefeito Municipal e destinada a analisar e acompanhar as concessões efetuadas com base nesta Lei;

III - Parceiro de Desenvolvimento, aqui definido como qualquer ente social que tenha contribuição relevante ao objetivo desta Lei, assim reconhecido pela CEAD e mediante aprovação de convênio específico com o Poder Executivo, ouvida a Procuradoria Geral do Município – PROGEM;

IV - Sala do Empreendedor, ora criada para reduzir a burocracia no atendimento aos empreendedores, procurando facilitar, instruir e agilizar a implantação e a manutenção de empreendimentos no Município.

§ 1º – O Poder Executivo deverá implantar a Sala do Empreendedor, com definição de espaço próprio e alocação dos recursos humanos e materiais necessários, no prazo de noventa dias após publicação desta Lei.

§ 2º - O pessoal para atendimento na Sala do Empreendedor deverá, preferencialmente, ser remanejado das Secretarias que já prestam os serviços nela previstos.

Art. 13 - Como coordenadora do PID, compete à SEDESU:

I - orientar e acompanhar a tramitação dos processos contendo pedido para concessão de incentivo;

II - emitir parecer conclusivo, para decisão de quem de direito, sobre concessão, cancelamento ou alteração dos incentivos previstos nesta Lei;

III – fiscalizar, diretamente ou por convênio com Parceiro de Desenvolvimento, nos casos em que isto for mais conveniente, o cumprimento das condições aqui previstas;

V - acionar os setores municipais de fiscalização, quando houver indício de irregularidade da parte de beneficiado por esta Lei, nas áreas de Postura, de Saúde ou de Tributação;

V - manter estreito relacionamento com a Secretaria de Planejamento e Finanças – SEPLAFI no que se refere à concessão, ao acompanhamento dos benefícios tributários e à coordenação e manutenção da Sala do Empreendedor;

VI - acionar a SEPLAFI para lançamento de impostos e taxas, retroativamente ou a partir da data de decisão, quando houver, respectivamente, cancelamento ou suspensão de benefício tributário;

VII - tratar as informações a que estão obrigados os beneficiários de incentivos, gerando relatório gerencial contendo o acompanhamento dos indicadores de desempenho, com periodicidade trimestral para o Prefeito Municipal e anual para a Câmara de Vereadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 - A CEAD será instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

- I - dois representantes do Executivo, devendo um deles ser o Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentado;
- II - um representante do Legislativo;
- III - um representante patronal do segmento comercial de Itapira, entendidas como tal a comercialização de produtos e a prestação de serviços;
- IV - um representante patronal do segmento industrial de Itapira;
- V - um representante de empreendimento da economia solidária;
- VI - um representante sindical de empregados.

Art. 15 - O mandato dos membros da CEAD terá caráter cívico, gratuito e de serviço relevante, sendo renovado no início do mandato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentado é o Presidente nato da CEAD.

§ 2º - A CEAD reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - A qualquer momento, por interesse do Executivo ou da Entidade representada, os membros da CEAD podem ser substituídos em suas funções.

Art. 16 - Compete à CEAD:

- I - analisar as concessões de incentivos que tratem de cessão de uso ou de alienação de imóveis, bem como as que envolvam incentivos fiscais;
- II - acompanhar as concessões efetuadas com base nesta Lei, emitindo parecer sobre os relatórios gerenciais preparados pela SEDESU;
- III - julgar, como primeira instância administrativa, os recursos sobre cancelamento ou suspensão de benefício, devendo o Prefeito Municipal, como instância administrativa final, só receber recursos sobre assuntos que já tenham passado por decisão da CEAD;
- IV - acompanhar as atividades da Sala do Empreendedor, avaliando-as periodicamente e indicando as atualizações e os aperfeiçoamentos necessários;
- V - analisar os casos omissos nesta Lei, preparando parecer para decisão do Prefeito Municipal.

Art. 17 - Fica criada a Sala do Empreendedor, subordinada à SEDESU, com a finalidade já descrita no artigo 12, devendo contar com profissionais capacitados para atender e instruir os empresários em suas necessidades.

Art. 18 - Compete à Sala do Empreendedor:

- I - acompanhar as inscrições, baixas e alterações do contribuinte, além de fornecer instruções sobre os recursos disponíveis no Banco do Povo Paulista – BPP, no Posto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

de Atendimento ao Empreendedor – PAE, que funcionarão preferencialmente na própria Sala do Empreendedor, bem como em outros órgãos congêneres;

II - prestar informações e orientações aos empreendedores, facilitando seu acesso aos órgãos que prestam serviços municipais necessários ao empreendimento;

III - protocolar todos os requerimentos relativos à inscrição municipal e ao alvará de funcionamento, bem como instruir as microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP sobre sua inscrição no CNPJ e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

IV - emitir o Alvará de Funcionamento Provisório, que será regulamentado por Decreto Municipal, o que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto;

V - emitir a Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

VI - emitir certidões de regularidade fiscal e tributária das empresas;

VII - analisar toda documentação no ato de apresentação do requerimento, evitando retornos desnecessários do empreendedor;

VIII - acompanhar o trânsito dos documentos junto aos órgãos municipais envolvidos no processo de licenciamento, de modo a assegurar que os pedidos de inscrição municipal sejam deferidos ou não no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 19 - Para consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parcerias com outras instituições para oferecer orientação sobre abertura e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 20 - O Poder Executivo deverá buscar seu credenciamento como Agente Operacional do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, habilitando a Sala do Empreendedor a efetuar inscrição, baixa e alteração de ME e EPP no cadastro único daquela Secretaria.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS

Art. 21 - O Plano de Incentivos ora criado, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, contempla incentivos tributários e físicos, principalmente em benefício de setores específicos de interesse do desenvolvimento municipal, com destaque para os pequenos negócios, na forma definida pela Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.



Art. 22 – O Município deverá utilizar os incentivos definidos nesta Lei de maneira focada, concentrando seus esforços de desenvolvimento nas seguintes atividades, apresentadas por ordem da prioridade ora estabelecida:

I - Pequenos Negócios, que envolvem a Economia Solidária (NES), o Pequeno Empresário (MEI), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme definidos no artigo 2º desta Lei;

II - Negócios de Turismo, definidos, para os efeitos desta Lei, como as organizações que se dedicam à exploração de atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo no Município, envolvendo meios de hospedagem, restaurantes de turismo, “campings”, agências, transportadoras turísticas, centros de convenções, centros de atividades recreativas / culturais / desportivas e outras;

III - Negócios de Base Tecnológica, definidos, para os efeitos desta Lei, como as organizações que fundamentam sua atividade produtiva no desenvolvimento de novos produtos ou processos, com utilização de técnicas avançadas ou pioneiras, tendo como principal insumo o conhecimento técnico-científico;

IV - Negócios Industriais, definidos, para os efeitos desta Lei, como as organizações cujo conjunto de atividades se destina à produção, entendida como transformação de matérias primas ou de produtos intermediários;

V - Outros Negócios definidos em projetos específicos pelo Poder Executivo no que se refere à concessão de direito real de uso de imóveis.

SEÇÃO I

Dos Incentivos Tributários

Art. 23 - O Incentivo Tributário é concedido na forma de isenção ou redução de taxas e impostos municipais, ficando o Prefeito Municipal, com base em parecer aprovado pela CEAD após ser ouvida a SEPLAFI, autorizado a conceder os seguintes incentivos tributários:

I - isenção da Taxa de Licença para execução de obra;

II - isenção ou redução das Taxas de Licença para Comércio Ambulante, para Publicidade e para Ocupação de Solo em locais públicos;

III - isenção total ou parcial da Taxa de Licença para localização do estabelecimento, bem como sua renovação anual;

IV - isenção total ou parcial do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

V - isenção total ou parcial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24 – Para ter direito aos benefícios tributários especificados, o empreendimento contribuinte deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I - estar regularmente inscrito no Município;
- II - não estar em débito com o Município;
- III - não ter descumprido compromissos assumidos em decorrência de benefícios anteriores já concedidos, notadamente quanto às informações periódicas estabelecidas na forma desta Lei;
- IV - ter tido evolução positiva, para o período anterior considerado em cada benefício, no número de funcionários registrados no Município;
- V - protocolar requerimento com o pedido até 31 de outubro de cada ano, para obter o benefício a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único – Os requisitos exigidos nos itens IV e V deste artigo não se aplicam ao benefício de isenção da Taxa de Licença para execução de obra e nem aos novos empreendimentos em instalação no Município.

Art. 25 - Os seguintes documentos deverão ser juntados ao requerimento de solicitação do benefício tributário:

- I - cópia da inscrição municipal, com data de início das atividades;
- II - certidão negativa de débitos municipais em nome do empreendimento;
- III - cópia, com autenticação bancária, da Guia de Recolhimento do FGTS, com os dados referentes ao quantitativo de empregados no último dia do mês anterior ao do requerimento, se for o caso;
- IV - cópia, com autenticação bancária, da Guia de Recolhimento do FGTS, com os dados referentes ao quantitativo de empregados no mesmo dia no início do período anterior a ser considerado para cada benefício, também se for o caso.

Art. 26 - A isenção da Taxa de Licença para execução de obra poderá ser concedida a empreendimento tecnológico ou industrial, itens I, III e IV do artigo 22, que requeira o benefício com antecedência ao início da obra e que comprove aumento mínimo de vinte por cento da área de edificação destinada à atividade de produção.

Parágrafo único - A forma de comprovação da área edificada ficará a critério do requerente, competindo à CEAD, na análise técnica do pedido, e ao Prefeito Municipal, na decisão final sobre o processo, aceitá-la ou não.

Art. 27 - Poderão ser beneficiados com descontos, a seguir especificados, na Taxa de Licença para localização de estabelecimento ou sua renovação anual, os empreendimentos turísticos e tecnológicos, itens I, II e III do artigo 22, que atenderem as condições descritas em seguida:

- I – trinta e sete e meio por cento de desconto sobre o valor a ser pago, quando o empreendimento gerar aumento de três empregos diretos nas datas consideradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II – cinquenta por cento de desconto para aumento de quatro a seis empregados;
- III – sessenta e dois e meio por cento de desconto para aumento de sete a dez empregados;
- IV – setenta e cinco por cento de desconto para aumento de mais de dez empregados.

Art. 28 - Poderão ficar isentos do IPTU, pelo prazo de dez anos, prorrogáveis por uma única vez, por igual período, os entes listados em seguida, desde que ocupem imóvel próprio:

- I - quaisquer empreendimentos que já proporcionem no mínimo cem Postos de Trabalho comprovados e que tenham gerado evolução positiva na quantidade de empregos diretos nos últimos trinta e seis meses que antecederem o requerimento;
- II - quaisquer novos empreendimentos, quando houver projeção de criação de, pelo menos, cem empregos diretos no primeiro ano;
- III - os empreendimentos turísticos e tecnológicos, itens I, II e III do artigo 22, desde que comprovem evolução positiva na quantidade de Postos de Trabalho em requerimento anual.

§ 1º - Define-se Emprego Direto, nesta Lei, como sendo a mão de obra com vínculo empregatício, contratada diretamente pelo empreendimento requerente de acordo com a Legislação Trabalhista Brasileira.

§ 2º - Configura-se um Posto de Trabalho, para os efeitos desta Lei, cada Emprego Direto existente, bem como cada empregado de terceiro que atue em atividade-meio do requerente, de acordo com Contrato de Prestação de Serviços regulado pelo Código Civil Brasileiro.

§ 3º - A revalidação da isenção de IPTU, com verificação da evolução positiva na quantidade de empregos, deverá se dar a cada três anos, no máximo.

Art. 29 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder isenção de IPTU, por até dez anos e limitado ao valor do investimento a ser realizado pelo requerente, a:

- I - detentores de imóveis tombados, pessoas físicas ou jurídicas, para restauração dos mesmos;
- II - quaisquer empreendimentos, para realização de obras de infra-estrutura pública na área de imóvel em construção para atividades empresariais próprias.

Art. 30 – A isenção de que tratam os artigos sobre IPTU é exclusiva para o imposto em si, não envolvendo taxas de serviços urbanos e valores decorrentes do Poder de Polícia Administrativa.

Art. 31 – Com exceção dos Pequenos Negócios, item I do artigo 22, que tem tratamento diferenciado em capítulo desta Lei, as condições para isenção de Imposto



Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN devem ser sempre regulamentadas por Lei Municipal específica.

Art. 32 - Os benefícios tributários não podem ser concedidos dentro do ano em que forem requeridos, exceto quando se tratar de novos empreendimentos.

Art. 33 - A SEPLAFI cuidará da análise geral do volume financeiro das concessões a serem consideradas, estabelecendo o valor máximo suportável pelo orçamento municipal e a projeção de cada uma das concessões elegíveis para consideração.

§ 1º - Se o total de concessões elegíveis ultrapassar o valor suportável pelo orçamento municipal, serão priorizadas as solicitações de empreendimentos com maior número de empregados na data do requerimento.

§ 2º - Independente do período de apresentação do requerimento, a decisão final sobre a concessão de benefícios fiscais para o ano seguinte será tomada no mês de novembro de cada ano.

Art. 34 - A isenção de cada tributo, nos casos em que esta Lei não especifica pontualmente outro prazo, não poderá exceder, por empreendimento, o tempo máximo de dez anos, contados de forma ininterrupta ou não.

Art. 35 - Os benefícios de descontos de que trata essa Lei, não incidirão para os pagamentos efetuados com atraso.

SEÇÃO II

Dos Incentivos Físicos

Art. 36 - Para implementação do Plano de Incentivos, com base em parecer aprovado pela SEAD e decisão favorável do Chefe do Poder Executivo, o Município pode conceder os seguintes incentivos físicos, na forma especificada nesta seção:

I - concessão de direito real de uso;

II - alienação por venda;

III - pagamento, diretamente ou por ressarcimento, de despesas com locação.

Art. 37 - Mediante apresentação de requerimento, por autorização da SEDESU em acordo com a área encarregada pela execução, o Executivo poderá dotar de infraestrutura primária os terrenos destinados à implantação de empreendimentos.

Art. 38 - O direito real de uso gratuito ou oneroso de imóveis, pode ser concedido pelo prazo de até trinta anos, prorrogável por igual período, mediante contrato ou permissão de Uso, com revalidação periódica, conforme especificado em seguida, de acordo com avaliação dos indicadores de desempenho pré-estabelecidos, a critério do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Na cessão onerosa, formalizada por meio de permissão de uso, com revalidação anual, admite-se a compensação entre os valores do aluguel e os da obra de reforma, quando for o caso.

§ 2º - A cessão gratuita deve ser autorizada por Lei Complementar e formalizada por contrato de concessão, com revalidação quinquenal.

§ 3º - O direito real de uso só pode ser concedido aos empreendimentos relacionados no artigo 22.

Art. 39 - A alienação por venda pode ser concedida com descontos de até vinte por cento sobre o valor da avaliação, com prazo de até trinta e seis meses para pagamento, com três meses de carência, sem juros, porém com correção monetária.

§ 1º - A alienação por venda, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser precedida de processo licitatório.

§ 2º - No caso da alienação ocorrer em imóvel que já tenha sido objeto de concessão real de uso há mais de cinco anos e em que todas as condições contratuais tenham sido cumpridas, o Município poderá optar pela dispensa de licitação, por manifesto interesse público, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - Nas vendas de imóveis autorizadas por esta Lei, o Município poderá outorgar escritura definitiva independentemente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor da Municipalidade, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas.

§ 4º - O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de pagar as notas promissórias referidas, devendo, no instrumento de alienação ou ônus, constar certidão do débito a elas correspondente.

§ 5º - Não se compreendem na proibição do parágrafo anterior, a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à empresa instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem ao Município bens particulares para garantia da dívida com o Município.

§ 6º - Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pelo órgão competente da Prefeitura, para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

§ 7º - Decorridos dez anos de funcionamento ininterrupto da empresa beneficiada e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser alterada a atividade empresarial original ou a transferência para outra empresa, independentemente de autorização do Município, desde que já tenha havido resgate integral da dívida com o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 40 - O Poder Executivo poderá efetuar o pagamento mensal das despesas realizadas com locação de imóveis, para instalação de empreendimentos de interesse do Município, por um período de até doze meses a partir da celebração do contrato.

Parágrafo único - Qualquer prorrogação do período de concessão, se o Executivo entender necessária, deverá ser precedida de autorização do Poder Legislativo.

Art. 41 - Os interessados nos incentivos de concessão do direito de uso deverão apresentar seus pedidos à Prefeitura Municipal, instruídos com os documentos a seguir relacionados:

1. requerimento com a solicitação do incentivo, especificando o imóvel de interesse, se for o caso, ou informando o tamanho da área necessária ao empreendimento;
2. fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações arquivados na Junta Comercial do Estado, ou, se for o caso, no Cartório do Registro de Títulos e Documentos;
3. certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa ou dos sócios / diretores, se a empresa estiver constituída há menos de dois anos;
4. certidão negativa de débitos previdenciários, tributários federais, tributários estaduais e tributários municipais, em nome do empreendimento;
5. comprovação de idoneidade financeira da empresa fornecida por uma instituição financeira habilitada junto ao Banco Central do Brasil;
6. balanço patrimonial da empresa referente ao último período de fechamento ou, se ela não estiver obrigada a emití-lo, o demonstrativo de receitas e despesas mensais relativo aos últimos doze meses;
7. croqui das edificações planejadas ou projeto de reforma da edificação existente;
8. Plano de Negócio, quando se tratar de novo empreendimento, ou Plano de Expansão do negócio já existente;
9. cronograma físico - financeiro de implantação da empresa;
10. projeção da quantidade de funcionários a serem utilizados nos três anos seguintes ao início das atividades do estabelecimento;
11. manifestação, por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

§ 1º - Na alienação por venda, caso tenha havido parcelamento do valor a ser pago, o beneficiado deverá apresentar os documentos listados nas alíneas "a" a "e".

§ 2º - A documentação necessária ao Pequeno Negócio, está determinada em Capítulo específico desta Lei.

Art. 42 - A Prefeitura Municipal deverá solicitar dos interessados, informações ou documentações complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.



CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 43 - Os empreendimentos relacionados no item I do artigo 22 poderão optar, sem acumular o mesmo incentivo, entre os benefícios físicos e tributários já descritos, se estiverem enquadrados nos requisitos especificados para cada um deles, ou os benefícios que forem definidos neste capítulo para os pequenos negócios.

Art. 44 - Para enquadramento como Pequeno Negócio, a receita bruta anual:

I - será o total das receitas operacionais e não operacionais, exceto venda de bens do Ativo Permanente, de todos os estabelecimentos da empresa, situados ou não no Município, durante o exercício anterior;

II - será calculada à razão de um duodécimo do valor, por mês ou fração, caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano.

Art. 45 - Para implementação dos incentivos aos empreendimentos beneficiados neste capítulo fica o chefe do Poder Executivo, diretamente ou mediante convênios com os parceiros de desenvolvimento, autorizado a adotar as medidas discriminadas a seguir:

I - cessão de uso gratuita de imóveis para funcionamento de incubadoras de empreendimentos;

II - construção de pavilhões, arrendamento ou locação de prédios, promoção de reformas e adaptações para cessão de uso gratuita pelos empreendimentos de que trata este capítulo, por período não superior a três anos;

III - organização de condomínios, mediante adesão a regimento interno, em prédios onde existam mais de cinco empresas detentoras de cessão de uso gratuita;

IV - organização de cursos de formação e especialização da força de trabalho;

V - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;

VI - acompanhamento junto aos estabelecimentos de crédito e aos órgãos públicos de assuntos relacionados à captação de recursos e à regularização documental de interesse dos empreendedores;

VII - permissão de funcionamento a empresas anexas a residências, classificando-as como “Empresa Residencial”.

Art. 46 - Para ter direito à cessão gratuita de imóvel, o empreendimento deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - apresentar requerimento solicitando a cessão e especificando o local pretendido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - apresentar declaração sobre a receita bruta do ano anterior, caso não se trate de implantação, na forma já definida nesta Lei;

III - apresentar Plano de Negócios ou de Expansão para avaliação da SEDESU e da CEAD;

IV - estar regularmente inscrito no Município;

V - não estar em débito com o Município;

VI - não ter descumprido compromissos assumidos em decorrência de benefícios anteriores já concedidos, notadamente quanto às informações periódicas estabelecidas na forma desta Lei.

Art. 47 - A Empresa Residencial caracteriza-se como exploradora de atividades econômicas, quer no setor industrial ou comercial de pequeno porte, em espaço anexo à residência, em área utilizada não superior a cento e vinte metros quadrados, cujo estabelecimento deve ser adequado aos mesmos padrões de uso residencial.

§ 1º - As instalações e atividades desenvolvidas na Empresa Residencial não poderão ser poluentes, perigosas, incômodas ou nocivas à vizinhança, obedecendo ao estabelecido no Plano Diretor do Município.

§ 2º - Os efeitos deste artigo estender-se-ão à utilização de suas respectivas residências por profissionais liberais de qualquer atividade.

§ 3º - Os imóveis ocupados pelas Empresas Residenciais serão considerados de natureza residencial para efeito de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 48 - O Pequeno Empresário (MEI) residente no Município fica isento, mediante requerimento anual e pelo período máximo permitido nesta Lei, do ISSQN, das Taxas de Licença para Localização, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo.

Art. 49 - Nas contratações públicas de bens e serviços do Município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando, principalmente, a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Art. 50 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Poder Executivo, com detalhamento dos procedimentos via decreto, no prazo de seis meses, deverá:

I - instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação dos empresários, a divulgação das licitações e a formação de parcerias e subcontratações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte sobre as especificações técnico-administrativas;

IV - realizar as contratações diretas por dispensas de licitação, preferencialmente, com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou região;

V - assegurar preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, desde que as ofertas por elas apresentadas sejam iguais ou até dez por cento superiores às apresentadas pelas demais empresas e que aceitem a contratação pelo menor preço;

VI - assegurar preferência de contratação para as ME e as EPP, nos mesmos moldes do parágrafo anterior, quando, na modalidade de pregão, o intervalo percentual seja igual ou até cinco por cento superior ao melhor preço;

VII - indicar, nos instrumentos convocatórios, a possibilidade de subcontratação de ME e EPP, desde que qualificadas na proposta, pela empresa vencedora da licitação para fornecer serviços ou insumos, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de trinta por cento do total licitado;

VIII - nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas no decreto, a Administração Municipal deverá reservar cota de até cinquenta por cento do objeto, para a contratação de microempresas e até oitenta por cento para empresas de pequeno porte;

IX - o Poder Executivo poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 51 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 52 - O Poder Executivo adotará mecanismos específicos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I - inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento dessa forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo às atividades associativas e cooperativas destinadas à exportação;



III - apoio aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

Art. 53 - Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e para as empresas estabelecidas em incubadoras, constituem-se de:

I - isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até dez anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II - isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento, mediante requerimento anual;

III - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), mediante requerimento anual.

Art. 54 - Como estímulo à formalização dos empreendimentos, até duzentos e setenta dias da entrada em vigor desta Lei, qualquer Pequeno Negócio que se formalizar perante o cadastro municipal terá direito aos seguintes benefícios, pelo prazo de dois anos a contar de sua inscrição no cadastro municipal quando se tratar de obrigação periódica:

I - isenção de ISSQN;

II - isenção das taxas de licença para localização, de licença para comércio ambulante, de licença para publicidade e de licença para ocupação de solo;

III - dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento;

IV - isenção de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidade.

Parágrafo único – O Poder Executivo dará ampla publicidade aos benefícios deste Artigo, visando regularizar o maior número possível de empreendimentos informais.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS

Art. 55 - A SEDESU caberá examinar, por ordem cronológica de protocolo, todos os pedidos de incentivos previstos nesta Lei, levando em consideração, para decidir sobre a elegibilidade da empresa para recebimento de incentivos, os critérios estabelecidos no Plano de Incentivos ora aprovado.

Art. 56 - A SEDESU, em conjunto com a CEAD quando for o caso, examinará os pedidos de incentivo e, se necessário, estabelecerá ordem de prioridade para atendimento, levando em consideração os seguintes critérios:

I - os empregos que serão gerados;



- II - o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- III - a previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;
- IV - a previsão de faturamento mensal;
- V - a utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VI - o impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação do empreendimento;
- VII - as exigências técnicas de localização e de construção.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

CAPÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Art. 57 - As solicitações de benefícios deverão seguir fluxo a ser detalhado pela SEDESU, mas o roteiro simplificado do curso pode ser esquematizado da seguinte maneira:

- I - SEDESU – recepção do pedido e orientação do processo;
- II - SEPLAFI – análise de viabilidade orçamentária quando se tratar de incentivo tributário;
- III – SUSOP (Secretaria de Urbanismo e Serviços de Obras Públicas) – emissão de laudo técnico e de avaliação quando se tratar de incentivo que envolva bem imóvel;
- IV - CEAD – emissão de parecer;
- V - PROGEM – análise técnica legal, quando for o caso;
- VI - Prefeito Municipal – decisão final na esfera do Executivo;
- VII - Câmara Municipal – decisão na esfera legislativa, quando se tratar da concessão de direito real de uso gratuito de que trata a Seção sobre Incentivos Físicos.

Art. 58 - A tramitação desses processos terá caráter preferencial, devendo estar em condições para decisão do Prefeito Municipal, no prazo máximo de quinze dias após a apresentação de toda a documentação pelo requerente, exceto nos casos tributários.

Art. 59 - Antes da remessa do processo administrativo à análise da Comissão Especial, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentado conferirá a instrução do mesmo por todas as unidades municipais envolvidas e exigirá o imediato saneamento das deficiências que, eventualmente, forem constatadas.

Art. 60 - As solicitações de benefícios pelos Pequenos Negócios poderão ter trâmite simplificado quando não tratarem de concessão real de uso.



CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO ENVOLVENDO IMÓVEL

Art. 61 - Os imóveis alienados a qualquer título, com base nas disposições desta Lei, reverterão ao patrimônio público municipal, juntamente com as benfeitorias a ele incorporadas, sem gerar direito a indenização, a qualquer título, se o concessionário/adquirente descumprir qualquer das obrigações assumidas.

Art. 62 - Será revertido ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Art. 63 - O concessionário/adquirente poderá evitar a reversão, caso manifeste interesse em indenizar a Municipalidade, mediante valor a ser apurado pelo setor competente da Prefeitura, no prazo máximo de sessenta dias, contados retroativamente à data do descumprimento da referida Lei.

Parágrafo único - O valor apurado poderá ser pago pelo concessionário / adquirente, a critério do Poder Executivo, em até doze parcelas mensais e sucessivas, com carência de noventa dias, sem juros, porém corrigidas monetariamente.

Art. 64 - Os terrenos vendidos ou cedidos deverão ser destinados exclusivamente ao uso definido pelos atos constitutivos da empresa beneficiada, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei.

Art. 65 - Os terrenos vendidos ou cedidos nas condições desta Lei não poderão ser transferidos pela empresa beneficiada sem autorização do Executivo, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 66 - Perderá, ainda, os benefícios desta Lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

- I - reduzir a oferta de empregos pela metade, sem motivo justificado;
- II - paralisar, por mais de cento e vinte dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- III - violar, fraudulentamente, as obrigações tributárias;
- IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 67 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

CAPÍTULO III



DO DISTRATO DE CONCESSÃO

Art. 68 - A concessionária que, por qualquer motivo, tenha que distratar a concessão da área, terá direito a receber indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, obedecidas as condições relacionadas em seguida.

§ 1º - O distrato com indenização das benfeitorias somente se dará após dois anos da data de aprovação da concessão, pelo valor estipulado em laudo técnico feito pela SUSOP.

§ 2º - A referida indenização será paga pela nova concessionária da área em questão e nunca pelo Poder Público Municipal.

Art. 69 - Após a manifestação da concessionária solicitando o distrato e desejando a indenização referida, o Poder Executivo selecionará, através da Secretaria de Desenvolvimento Sustentado, um novo concessionário desde que este aceite efetuar os ressarcimentos à concessionária.

§ 1º - Se no prazo de trinta dias da data da assinatura do distrato não houver a indicação de uma nova concessionária para ser beneficiada, fica a concessionária distratante autorizada a apresentar ao Poder Público um interessado em ser o novo concessionário, arcando este com a referida indenização.

§ 2º - Se não houver aprovação de novo concessionário no prazo de seis meses após o distrato, por responsabilidade do distratante ou do novo concessionário, o imóvel será retomado pelo Poder Público sem qualquer indenização pelas benfeitorias.

Art. 70 - A realização da negociação entre a concessionária distratante e a futura, será feita com a anuência do Poder Executivo, que instruirá Lei Complementar para aprovação do Legislativo, juntando memorial descritivo e laudo de avaliação do local.

CAPITULO IV DO ACOMPANHAMENTO

Art. 71 - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentado – SEDESU o acompanhamento, por intermédio dos órgãos municipais de fiscalização, do cumprimento das condições previstas nesta Lei, propondo ao Chefe do Executivo a devolução do bem cedido ou a aplicação da revogação ou cancelamento de qualquer outro benefício concedido.

§ 1º - A fiscalização será realizada periodicamente pelos órgãos competentes, notadamente as áreas de Postura e de Tributação, que promoverão visitas de inspeção programada, pelo menos uma vez ao ano, em todos os empreendimentos



favorecidos por esta Lei, apresentando relatórios individuais de visita aos seus superiores e à SEDESU.

§ 2º - Ao tomar conhecimento, por qualquer meio, de irregularidade praticada pelos beneficiados por esta Lei, os órgãos de fiscalização deverão apurar a informação imediatamente, relatando suas conclusões conforme parágrafo anterior.

Art. 72 - Enquanto durar os incentivos concedidos por esta Lei, os empreendimentos beneficiados se comprometem a informar, mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, os seguintes dados, que serão tratados confidencialmente pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentado, sendo utilizados apenas em caso de descumprimento do Contrato, de suspeita de informação fraudulenta ou por determinação do Poder Legislativo:

I - número de empregados no último dia do mês;

II - faturamento do mês;

III - valor dos impostos recolhidos, discriminadamente, por tipo de imposto;

IV - valor de investimento realizado no mês anterior com a ampliação de instalações e aquisição de equipamentos.

Art. 73 - O Chefe do Executivo poderá, por meio de Decreto, definir outras informações que julgue relevantes, que passarão a compor as condições para concessão ou renovação de benefícios.

Art. 74 - Anualmente, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo um relatório gerencial sobre os incentivos concedidos e os resultados obtidos.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - Nos casos de venda ou transferência de empresa beneficiada por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 76 - A mudança de local de empresa não implica cessação dos benefícios concedidos, salvo interesse público devidamente fundamentado.

Art. 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos empresariais de interesse do Município;

II - firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica, com outros órgãos, para assistência às micro e pequenas empresas do Município;

III - adquirir terrenos para a implantação de empresas, dentro do município de Itapira, obedecida a legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - executar obras destinadas a dotar as áreas empresariais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades, tais como rede de abastecimento de água e esgoto, rede de distribuição de energia elétrica, rede telefônica, sistema de escoamento de águas pluviais, vias de circulação em condições de tráfego permanente, limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplenagem.

Art. 78 - A documentação pública de concessão ou de alienação do imóvel reproduzirá as obrigações impostas ao concessionário / adquirente pela presente Lei e as condições acessórias que, conforme as peculiaridades do empreendimento, forem estipuladas no processo administrativo pertinente.

Art. 79 - A fiscalização municipal, nos aspectos tributário, de uso do solo, de postura, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, exceto quando constatada ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - Nas visitas de fiscais serão lavrados termos de ajustamento de conduta.

Art. 80 - As empresas de médio e grande porte instaladas no Município só poderão gozar de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando se comprometerem formalmente com a implementação de pelo menos cinco das seguintes medidas:

- I - preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;
- II - contratação preferencial de moradores locais como empregado;
- III - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do município;
- IV - manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do município;
- V - adoção de atleta morador do município;
- VI - oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estagiário para cada trinta empregados;
- VII - decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do Município;
- VIII - exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do Município de importância para a economia local;
- IX - curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- X - curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;
- XI - manutenção de microcomputador conectado à internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada trinta funcionários;
- XII - oferecimento, uma vez por mês, aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança,...) encenados por artistas locais;
- XIII - premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva;
- XIV - proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto.

Art. 81 - As medidas relacionadas no artigo anterior deverão estar plenamente implementadas no prazo de um ano após o início do benefício concedido, sendo que o teor das medidas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância documentada da Prefeitura Municipal.

Art. 82 - O Executivo regulamentará as matérias constantes na presente Lei que julgar necessárias para a sua melhor e mais ágil execução.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 4.238, de 06/07/99; 4.402, de 16/04/01; 4.321, de 29/03/00, 4.390, de 11/12/00 e as Leis Complementares nº 534, de 28/12/99 e 722, de 23/06/03.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 19 de dezembro de 2007.

Eng.º ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Atos Oficiais na data supra em livro próprio.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA